



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 23/10/12

ITEM Nº 37

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

37 TC-002618/026/10

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Carlos Roberto Bueno.

Advogado(s): José Eduardo Corrêa da Silva, Eduardo Begosso Russo e outros.

Acompanha(m): TC-002618/126/10 e Expediente(s): TC-000004/004/11 e TC-012080/026/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogados - José Eduardo Corrêa da Silva e Eduardo Begosso Russo.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Cândido Mota, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Marília, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 101/104.

Notificado (fls. 111), o responsável apresentou justificativas às fls. 119/159 e 192/265.

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

Autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de 20%, superior à inflação estimada. Sustenta o responsável que não obstante a autorização contida na Lei Orçamentária “a administração tomou o cuidado de utilizar este artifício somente nos casos de emergência. Ademais, vale lembrar que a Lei Federal nº 4.320/64 e a Constituição Federal não impõem qualquer limite para abertura de crédito, cabendo a cada ente da federação estabelecer, de acordo com suas necessidades peculiares, a margem para abertura de créditos orçamentários próprios”.



Subitem A.1.2.1 - Área da Saúde: índices piores “que os da Região de Governo e Estado, exceção feita quanto às taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos”. Alega que o apontamento merece reparos especialmente porque “os dados comparativos referem-se ao exercício de 2009, visto que os dados referentes a 2010 ainda não estavam disponíveis”.

Subitem A.1.2.2. - Área da educação - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB: o município não alcançou a meta estabelecida em relação aos anos iniciais e finais do ensino fundamental (Rede Privada Brasil). O responsável discorda do apontado e sustenta que o município atua apenas na “modalidade Ciclo 1 — Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano” em que os índices do IDEB foram alcançados; já em relação ao Ciclo II - do 6º ao 9º ano regular, a responsabilidade cabe ao Estado; impróprias, pois, as críticas lançadas pela fiscalização.

Subitem A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social: Cândido Mota perdeu 93 posições no quesito escolaridade e 35 posições no quesito riqueza. Aduz que as posições perdidas no quesito escolaridade se referem principalmente “a modalidade de Educação Infantil de 0 a 06 anos de idade, fator que com certeza se resolverá com a implantação da nova creche-escola em fase de conclusão no quesito riqueza, os dados mostram uma perda de 35 posições e isso se deve a concentração da riqueza nas mãos de poucas pessoas. Tratando-se de município essencialmente agrícola, onde predominam as grandes propriedades, é fato que o emprego fica cada vez mais escasso em razão da modernização da agricultura”.

Item A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais Programas e Ações “não atingiram a totalidade dos indicadores e metas idealizados”. Em síntese, o peticionário informa que estão sendo providenciadas alterações com o objetivo de possibilitar a avaliação do cumprimento das metas.

Subitem B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita: redução da variável em relação ao resultado apurado no exercício anterior. Aduz que tanto o exercício em exame quanto o anterior tiveram desempenho favorável e o apontamento “nos parece desnecessário até porque, entendemos que a arrecadação em relação a previsão deveria se manter equilibrada”.



Subitem B.1.3.1 - Resultado Geral da Execução Orçamentária: ocorrência de déficit no exercício. O peticionário sustenta que diversos fatores concorreram para o resultado deficitário, especialmente o recebimento de transferências da União e do Estado no final do exercício de 2009 “dentre eles o Convênio para construção do prédio Pró Infância, sem que houvesse tempo suficiente para aplicá-lo no mesmo exercício” executando-o somente no exercício em análise, consoante observa-se pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2009.

Subitem B.1.2.1 - Saldo do Exercício x Saldo do Exercício Anterior: redução em face da Variação do Ativo Disponível ajustado no exercício anterior. Alega coerência nas movimentações demonstradas no balanço financeiro “com vista à igualdade entre o saldo para o exercício seguinte ajustado e o saldo final do ativo disponível”.

Subitem B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível: diminuição da variável em relação à Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível ajustado no exercício anterior.

Subitem B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo: redução da variável em relação à Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo ajustado no exercício anterior.

Subitem B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo: redução da variável em relação à Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo ajustado no exercício anterior.

O responsável entende ser irrelevante o comparativo entre os exercícios, pois “ocorrendo o equilíbrio financeiro, ou seja, estando demonstrado que o município dispõe de capacidade de pagamento das suas obrigações estaria cumprindo as determinações legais e, principalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Subitem B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial
Decréscimo da variável em relação ao Resultado



Patrimonial Ajustado apurado no exercício anterior. Sustenta que o mais importante é o resultado positivo do exercício “porque sempre ocorrerão variáveis, para mais ou para menos dependendo de fatores de conjuntura econômica”.

Subitem B.1.5.1 - Dívida Ativa: o percentual de recebimento foi menor do que a média consignada nos municípios da Unidade Regional de Marília. O signatário argumenta que no exercício em análise a arrecadação correspondeu ao percentual de 13,50% enquanto que no exercício de 2009 o índice foi de 10,54% “constatando- se assim um avanço, entretanto, esse fator não foi considerado pela fiscalização que se reportou somente a média de 18,71% consignada nos municípios da Unidade de Fiscalização”.

Subitem B.1.5.2 - Nível de Cancelamento: o percentual de cancelamento foi maior do que a média consignada nos municípios da Unidade Regional de Marília. O responsável esclarece que após a troca do “software” utilizado pelo Executivo a fim de atender as informações solicitadas pelo Sistema Audesp constatou haver “uma grande quantidade de débitos inscritos em duplicidade ... portanto, o valor de R\$ 828.429,49 era irreal e tivemos que suprimi-lo dos nossos cadastros”.

Subitem B.1.6.1 - Restos a Pagar: aumento de 66,73% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior. Sustenta que o município dispunha de recursos financeiros suficientes para o pagamento de sua dívida de curto prazo e que 58,52% deste percentual (66,73%) correspondem à inscrição de restos a pagar não processados.

Subitem B.1.8 - Fiscalização das Receitas
Divergência entre o valor informado pela Secretaria da Fazenda Estadual e o contabilizado pela origem quanto aos valores pertinentes ao IPVA. O peticionário discorda do apontamento e alega que devem ser comparados os seguintes valores - R\$ 1.763.244,01 e R\$ 1.759.729,58, que correspondem, respectivamente, à receita bruta informada e à receita bruta contabilizada, que perfaz a pequena diferença de R\$ 3.514,43.

Subitem B.1.8.1 - Renúncia de Receitas: constatada renúncia de receitas ante a edição de Lei Municipal



que não estabeleceu critérios para compensações em face das anistias concedidas. Argumenta que não há falar em renúncia de receitas, pois “conforme se pode constatar no texto legal, houve sim um programa de refinanciamento da dívida que tinha a finalidade de propiciar ao contribuinte em dificuldade financeira a possibilidade de quitar sua dívida tributária e, em contrapartida, o município estaria recuperando créditos até então perdidos, aumentando desta forma a arrecadação”.

Subitem B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro: divergência entre os dados informados pela Origem e àqueles armazenados no Sistema Audep. O responsável informa que com o objetivo de corrigir tais inconsistências o sistema utilizado pela Prefeitura efetuou o ajuste contábil nas contas de restos a pagar.

Subitem B.2.1.1 - Meta de Receita: a meta obtida na previsão da receita na Lei Orçamentária Anual é inferior à estabelecida na LDO. Informa que a diferença decorreu “da atualização apenas dos Anexos das Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias por ocasião da abertura de créditos adicionais, não tendo sido atualizado, entretanto, o Anexo de Meta Fiscal específico da LDO”.

Subitem B.2.1.2 - Meta de Despesa: a meta obtida na Realização da Despesa na Lei Orçamentária Anual é superior à estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Aduz que a divergência justifica-se “ante ao fato de que na meta da LDO não está prevista a receita fiscal líquida e sim a receita total”.

Subitem B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos Descumprimento. Argumenta que os débitos constantes no demonstrativo da dívida flutuante, conforme se verifica às fls. 41/42 do Anexo, referem-se a despesas ainda não liquidadas e que, por este motivo, não puderam ser pagas “contudo, conforme constatado pela própria fiscalização, as disponibilidades financeiras são suficientes para o pagamento de todas as dívidas, inclusive as não liquidadas”.

Subitem B.3.1 - Ensino: desatendimento ao limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal; apurados Restos a Pagar não quitados até 31.01.11. Em síntese, o responsável alega que os restos a pagar não



quitados até 31.01.2011 e excluídos do cômputo pela fiscalização já não integravam o total de gastos com educação considerado pelo Executivo especialmente porque mencionadas despesas oneraram fonte de recursos adicionais “Fonte 5” referente as transferências do salário educação e a Convênio firmado com a União para a construção de creche.

Subitem B.3.2 – Saúde: Restos a Pagar não quitados até 31.01.2011. O responsável afirma que o valor de R\$ 408.394,55 deveria ser excluído do montante de recursos arrecadados e considerados na fonte de recursos 05 - Transferências e Convênios Federais – Vinculados; “desta forma, restaria demonstrada a aplicação de 24,99% dos recursos no setor de saúde”.

Subitem B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: “ausência de contrato com bancos depositários dos recursos municipais”. Argumenta que a Prefeitura Municipal movimentou em 2010, junto aos Bancos Bradesco S/A e Credimota, apenas os recursos oriundos dos recolhimentos dos tributos efetuados diretamente nesses estabelecimentos bancários; assim, sustenta que não houve descumprimento do disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Subitem C.4 – Gerenciamento da Folha de Pagamento
Ausência de formalização de procedimento licitatório para escolha de instituição financeira. Informa que “embora não tenhamos realizado o procedimento para o exercício em exame, em razão de contrato mantido com o Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa, o fato é que em 2010 já realizamos o procedimento, na modalidade de Pregão, conforme comprovam os documentos em anexo”.

Subitem C.6.2 – Plano Municipal de Saneamento Básico: o município não possui referido Plano aprovado. Sustenta que a Prefeitura “vem envidando esforços para dar cumprimento a referida legislação e tanto é verdade que, conforme apontado pela fiscalização, o município elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além de já ter realizado por intermédio da autarquia Municipal (SAAE) o Termo de Referência visando a contratação de empresa para a realização do Plano Diretor de Água e Esgoto do Município, tudo em conformidade com a legislação citada, demonstrando assim que a municipalidade vem adotando providências no sentido de regularizar a matéria”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subitem D.1 - Recursos Concedidos: transferências a entidades do Terceiro Setor "em percentual maior que a média da Unidade Regional". Não foram apresentadas justificativas sobre o tema.

Subitem E.4 - Denúncias/Representações/Expedientes
Procedência parcial do comunicado no Expediente TC- 012080/026/11 - morosidade nos procedimentos pertinentes à execução de obra.

Subitem E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal: envio extemporâneo de documentos e atendimento parcial às recomendações. O peticionário argumenta que "todas as medidas viáveis e possíveis vêm sendo adotadas para o pleno atendimento das Instruções e recomendações desta Corte".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	22,27%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,03%
DESPESAS COM PESSOAL	39,83%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,82%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,05%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 004/004/11 e TC- 012080/026/11 objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico.

ATJ e SDG (fls. 164/179) opinaram pela emissão de parecer desfavorável especialmente em face da insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Após apresentação de Memoriais (fls. 192/265) a Assessoria Técnica (fls. 268/273) retificou o cálculo dos investimentos no setor educacional e concluiu que o município atendeu a aplicação mínima prevista no artigo 212 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal manifestando-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Cândido Mota.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0202/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1755/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2226/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,03%
DESPESAS COM PESSOAL	39,83%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,82%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,05%

Após exclusões dos recursos de Convênios do exercício anterior (2009) não utilizados e empenhados em 2010 bem como dos restos a pagar quitados posteriormente a 31.01.2011 a fiscalização apontou insuficiente aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino – 22,27%.

O responsável esclarece que os restos a pagar não quitados até 31.01.2011 vinculavam-se a recursos adicionais correspondentes às transferências do Salário Educação e a Convênio firmado com a União para construção de creche.

Como meio de prova, o interessado apresenta as notas de empenhos relativas às despesas inscritas em restos a pagar acompanhadas dos respectivos demonstrativos (fls. 204/233) bem como dos balancetes e resumos consolidados (fls.235/265); nestas condições, as importâncias deverão ser reintegradas, pois cabalmente demonstrado tratarem-se de gastos vinculados a recursos adicionais não considerados no cálculo dos 25% da educação.

Da mesma forma, consoante destacado pela Assessoria Técnica, não se pode inferir que o saldo de recursos oriundos de Convênios do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior (2009) não integrava o valor deduzido no exercício de 2010 sob a rubrica "Despesa com QESE, Convênios e outros"; motivo porque a importância de R\$ 378.589,00 deverá ser considerada no cômputo de aplicação.

Assim, após a adequação dos valores (fls. 271/272) observa-se investimento de 25,30% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Executivo também respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda a destinação de 60,03% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 23,82% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 39,83% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório - Precatórios, o Executivo liquidou o total dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2010; demais, observa-se que a entidade não possuía obrigações no exercício em exame nem mesmo saldo oriundo de períodos anteriores.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.397, de 29 de agosto de 2008; os autos também apontam regular recolhimento dos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos indicativos contábeis a execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 4,05%, que corresponde a R\$ 1.857.360,31; contudo, nota-se que o resultado foi amparado por superávit financeiro do exercício anterior, da ordem de R\$ 2.894.114,41.

A situação financeira apresentou superávit de R\$ 1.317.097,98; observa-se ainda que os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata); B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) denotam disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações.

Nota-se ainda que o passivo financeiro constituiu-se principalmente de empenhos inscritos em restos a pagar (R\$ 2.655.961,14), dívida composta em sua maior parte por despesas não processadas (R\$ 2.440.631,46); bem assim, destaque-se que o município mantinha disponibilidade financeira a amparar tais dispêndios.

A origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro. Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.1.5.2 - dívida ativa - nível de cancelamento; B.1.8.1 - renúncia de receitas; B.2.3 - ordem cronológica de pagamentos e B.6 - tesouraria - movimentação de recursos em "instituições oficiais".

Anunciada adoção de providências ante a avaliação dos programas governamentais (item A.2); dados informados ao Sistema Audesp (item B.1.9.2) e formalização de procedimento licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para gerenciamento da folha de pagamento (item C.4) o que deverá ser verificado pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não condensam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.1.2.1 - saúde; A.1.2.2 - educação - Ideb; A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social; B.1.2.1 - balanço financeiro - saldos do exercício em exame e anterior; B.1.8 - fiscalização das receitas; B.2.1.1 e B.2.1.2 - metas de receita e despesa; C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Cândido Mota, exercício de 2010.**

GCECR
THM